



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 249 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
219ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/11/09
PROCESSO Nº. 1/5315/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200712717-4
RECORRENTE: SCALA IND.COM. IMP. DE ELETRONICOS LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Carlos Fábio Damasceno Feitos.
MATRÍCULA: 105.812.1-4
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes.
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima.

EMENTA: ICMS - 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 2. O auto de infração versa acerca de emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, no exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 285 do Decreto 24.569/97 5. Penalidade no art.123, VII-B, alínea “b” da Lei 12.670/69 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *emissão de documento fiscal por meio diversos* quando era obrigado ao uso do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED* no exercício financeiro de 2005, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 171.093,96. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Portaria nº. 802/07, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 02/08/04 a 31/12/06, junto à empresa *Scala Ind. Com. e Exp. de Eletrônicos Ltda.*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inscrita no CNAE como *comércio atacadista de equipamentos eletrônicos*. Auto de infração lavrado em 09/10/07, com fulcro no art. 285 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/09/07, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200712717-4, informações complementares de fls. 03 e 04, Portaria nº. 802/2007, ordem de serviço nº. 2007.26433, termo de início de fiscalização nº. 2007.23742, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.24554, Situação Atual do Contribuinte às fls. 09, recibo de devolução de documentos fiscais, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. O CONTRIBUINTE ESTAVA OBRIGADO AO USO DO PED NO EXERCÍCIO DE 2005 E ASSIM NÃO PROCEDEU. DESTA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A COBRANÇA DA MULTA CABIVEL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA” (sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que, após levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da empresa em questão, constatou que a mesma emitiu documento fiscal por meio diverso, quando era obrigada a sua emissão por *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados*, estando o contribuinte obrigado ao uso do PED no exercício de 2005. A multa foi calculada sobre o faturamento do contribuinte de R\$ 4.131,375,29 multiplicado por 5% tanto um total de R\$ 206.568,76. Embasou a lavratura do auto de infração no art. 123, VII-B, alínea “b” da Lei 2.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII-B, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou da operação. Por tais fatos fora produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 206.568,76
TOTAL	R\$ 206.568,76

A ciência do auto de infração foi efetivada de forma pessoal, em 10/10/07, consoante assinatura aposta no próprio auto.

A ora autuada devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia acostado às fls. 11.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, explanou, inicialmente, acerca da regularidade da ação fiscal, referendando cada requisito necessário à validade formal do processo tributário, deduzindo pela validade processual, nos termos da legislação vigente. Colacionou o artigo 285, caput §1 do Decreto 24.569/97, enquadrando a realidade factual à expressa legislação citada. Confirmou que a empresa é legalmente obrigada à utilização do *Sistema de Processamento de Dados- PED* durante o exercício de 2005, conforme as informações complementares às fls. 03/04. Ressaltou que a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe de culpa ou intenção do agente ou do responsável com fundamentação no artigo 877 do RICMS. Desse modo, entendeu como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* para o sócio da empresa, Sr. Jeferson Normando de Farias, em 12/05/09, consoante cópia do Edital de Intimação nº. 81/2009, às fls. 19/20, onde foi veiculada a decisão, em 28/04/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.24, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 17/06/09. Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 27, afirmando que foi comunicada através do *Núcleo de Execução de Aquiraz* que era obrigada a usar o sistema de emissão de documentos fiscais no ano de 2006 e que por problemas de falta e queda de energia constantes naquela área, seria muito complicado ser usado o sistema. A empresa vem novamente aos autos manifestados nas fls.30 alegando que solicitou a liberação de bloco de notas fiscais NF1, sendo seu pedido negado e não explicado, fato que não pode cumprir a obrigação acessória, pois não houve por parte do Fisco a liberação do documento fiscal. A vista do exposto requer que seja impugnado o auto de infração lavrado contra a empresa.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 341/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da 1ª instância de **PROCEDÊNCIA**. A consultora tributária afirmou que o fato de a recorrente saber da obrigação somente através do CEXAT não isenta do dever de cumprir com a legislação do ICMS, pois a partir do momento em que o contribuinte ingressa no *Cadastro Geral da Fazenda (CGF)* este tem o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco e pra isso deve buscar informações de procedimentos com o seu contador ou com os CEXAT's. Afirmou que a empresa, de acordo com as informações complementares, se enquadra no art.2ª, II do Decreto nº 26.187/2001. Entendeu ainda, que como existe norma regulando as operações do contribuinte usuário do sistema eletrônico, deveria o contribuinte ter observado o art. 285 do Decreto 24.569/97. Sugeriu então a penalidade indicada na peça inaugural.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 34.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SCALA IND.COM. IMP. E EXP. DE ELETRÔNICOS LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200712718-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *emitir documento por meio diverso*, quando era obrigado ao uso do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados* – PED no exercício financeiro de 2005.

A empresa não suscitou a existência de preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

No tocante ao mérito, é importante ressaltar a alegação da contribuinte no sentido de que solicitou a liberação da sua PAIDF - *Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais* em 2005, porém seu pedido foi negado e não explicado, motivo pelo qual vislumbrou a impossibilidade cumprir a referida obrigação acessória.

Ocorre que, a querelante em suas razões recursais nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 285, caput e § 1º do Decreto 24.569/97:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante da legislação, tem-se que a empresa em comento é obrigada a emitir o documento fiscal por meio do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED*. O sistema da SEFAZ é um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos (emitidos de forma eletrônica) que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo de informações.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista a plena caracterização da infração, na forma preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Dessa feita, a não entrega dos documentos fiscais através do meio legalmente estabelecido caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Donde se conclui que houve descumprimento de obrigação acessória indicada no auto de infração pela empresa contribuinte.

A partir do momento que a empresa passa a ser contribuinte de ICMS e inscrita no CGF - *Cadastro Geral da Fazenda- CGF*, terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo para isso buscar informações de procedimentos com o seu contador ou mesmo com os CEXAT's. Por essa razão, é que se espera da contribuinte a diligência necessária a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

Cabe lembrar ainda que responsabilidade por infrações no Direito Tributário relativamente ao descumprimento de obrigações tributaria principais e acessórias, traduz, normalmente, em penas pecuniárias (multas), sendo, em princípio, de consideração puramente objetiva (*teoria da responsabilidade objetiva*) uma vez que não seria necessário pesquisar a eventual presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou em outras palavras, a responsabilidade prescinde do elemento volitivo, conforme observamos o dispositivo legal do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Isto posto, observo que frente à caracterização da infração fiscal apontada no auto de infração, e não tendo a empresa colacionado nenhum documento comprobatório de suas alegações, temos que conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é julgar procedente da presente peça acusatória.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 206.568,76
TOTAL	R\$ 206.568,76

É o VOTO.



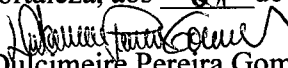
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

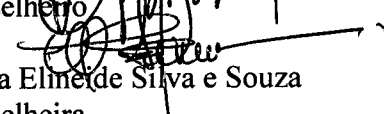
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SCALA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

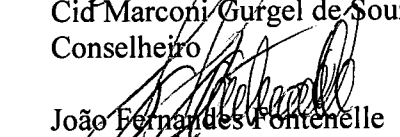
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.

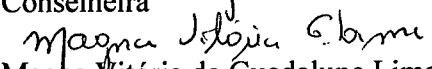

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

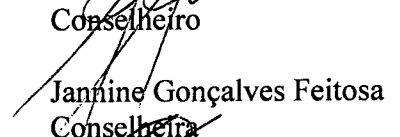

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

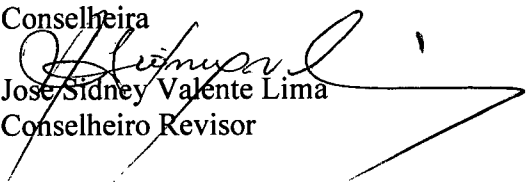

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elmeide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magda Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO